



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.005809/2002-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-011.070 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente MEAT CENTER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2001

**AUTO DE INFRAÇÃO PARA COBRANÇA DE COMPENSAÇÕES NÃO
HOMOLOGADAS.**

Sendo julgado procedente o recurso sobre as compensações não homologadas, e verificado que o crédito disponível era suficiente para a compensação integral do tributo lançado, deve ser cancelado o Auto de Infração respectivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luís Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Ricardo Piza di Giovanni (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Ricardo Piza di Giovanni.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-011.070 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.005809/2002-71

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Porto Alegre (DRJ-POA):

1. O contribuinte supracitado foi lançado de ofício devido a constatação de compensação indevida de supostos créditos de FINSOCIAL com a COFINS devida no período de dezembro de 2000 (parcialmente), e de janeiro a dezembro de 2001. Tal procedimento decorreu da aceitação parcial da compensação realizada pelo contribuinte com base na ação ordinária judicial n.º 94.0002885-7 da Justiça Federal no RS, cujo pedido havia sido indeferido pela DRF de origem no processo administrativo n.º 11080.012052/2001-91. Resultou num crédito tributário de R\$40.497,40, conforme Auto de Infração, de fl. 07, cientificado em 20/05/2002 (fl. 135).

2. A legislação infringida consta de fl. 11, compondo o Auto de Infração.

3. Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação, de fls. 137 a 145. Nesta, começa fazendo um relato da decisão judicial favorável e da decisão administrativa parcialmente favorável, que gerou o lançamento fiscal.

4. Argumenta que a DRF de origem não obedeceu a decisão judicial no concernente a atualização monetária, visto que não aplicou a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 08, de 27 de junho de 1997, de forma integral, pois os valores a restituir a partir de 31/12/1995 não receberam nenhuma atualização. **Por isso, solicita a atualização pela taxa SELIC, conforme prescreve o Ato Normativo,** e a compensação com os valores declarados de COFINS ainda pendentes de extinção.

5. Foram juntados aos autos cópia do Acórdão DRJ/POA n.º 4.136, de 22 de julho de 2004, do processo administrativo n.º 11080.012052/2001-91 e extrato do sistema COMPROT mostrando a localização do mesmo processo, às fls. 197 a 207.

A 2ª Turma da DRJ-POA, em sessão datada de 06/01/2005, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a Impugnação. Foi exarado o Acórdão n.º 5.030, às fls. 216/225, com a seguinte Ementa:

COFINS — FALTA DE RECOLHIMENTO — EXIGÊNCIA.

Comprovada a falta de recolhimento da COFINS, devido a compensação indeferida, esta deve ser exigida de acordo com a legislação de regência.

MULTA DE OFÍCIO — LEI N.º 10.833/2003 — RETROAÇÃO BENIGNA — MULTA DE MORA.

A Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003, transformada na Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, em seu art. 18 deu nova redação ao art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que trata do lançamento de ofício sobre compensação indevida, determinando que somente se aplica a penalidade nas hipóteses elencadas por esta. Não se encontrando, em tese, o contribuinte nas hipóteses citadas na nova determinação normativa, deve-se, pela aplicação retroativa, nos termos do art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN, reduzir a multa de ofício para multa de mora.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 26/04/2005** (conforme Aviso de Recebimento - AR, à fl. 233), **apresentou Recurso Voluntário em 24/05/2005**, às fls. 235/252.

A Turma 3803 deste Conselho, em sessão realizada em 19/11/2009, **resolveu converter o julgamento do recurso em diligência**, nos termos da Resolução n.º 3803-00.036 (fls. 301/303):

A disputa neste processo não é autônoma, mas depende, inapelavelmente, do deslinde do processo administrativo n.º 11080.012052/2001-91, acima referido, em nada cabendo neste discutir todo o mérito trazido no recurso sob exame, inteiramente pertinente àquele. Cabe aqui senão aplicar o quanto nele consumado, submetido que foi ao contraditório e permitido ao pleiteante o exercício da ampla defesa para alcançar o fiel cumprimento do *decisum* no processo judicial n.º 94.0002885-7.

Exato por isso, a recorrente afirma no recurso que "*o objeto dos autos é a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL com débitos de COFINS*". Com efeito, é estreito o liame, porém não é possível neste sediar a controvérsia travada naquel'outro: a forma de apuração do crédito de FINSOCIAL a restituir. Assim, nada restou a arguir que diga respeito propriamente ao lançamento.

Outrossim, a recorrente nada menciona acerca do desfecho no dito processo administrativo, nem mesmo quanto ao seu andamento, servindo-se do recurso para, apenas, reiterar as teses que amparam o seu direito à atualização, pela SELIC, do crédito oriundo da decisão judicial.

Extraída a imagem do COMPROT, vê-se que o processo foi movimentado para o então Terceiro Conselho de Contribuintes, em 18 de março de 2008, na situação "em andamento".

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em Resolução, para que a autoridade informe o resultado da decisão definitiva na compensação operada mediante o processo 11080.112052/2001-91.

A diligência foi cumprida em 30/10/2017, conforme Despacho de Encaminhamento à fl. 356:

De acordo com a Resolução n.º 3803-00.036 da 3ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o processo foi baixado em diligência e sobrestado até o resultado da decisão final proferida no processo 11080.012052/2001-91.

O contribuinte, cientificado da decisão definitiva da compensação efetuada mediante o processo 11080.012052/2001-91, apresentou a petição, fls. 311/312, requerendo o reconhecimento da perda do objeto do processo em questão.

Juntamos o acórdão 3202-001.199 do CARF, Informação SECAT/DRF/POA/RS – Auditoria Interna e demonstrativo das vinculações auditadas, fls. 324/351.

Desse modo, atendida a diligência, PROPONHO o retorno do presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento.

O contribuinte já havia se manifestado previamente sobre o resultado da diligência, conforme Petição datada de 27/10/2017, às fls. 311/312.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3402-011.070 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.005809/2002-71

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

O Acórdão n.º 3202-001.199, de 27/05/2014 (fls. 361/366), deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, decidindo que devem ser aplicados os índices de correção monetária previstos na Resolução n.º 561 do Conselho de Justiça Federal até 12/1995 e o IPCA-E a partir de 01/1996.

Foi anexado também Despacho do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – SECAT, às fls. 320/323, nos seguintes termos:

A 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária em julgamento ao recurso voluntário contra decisão da DRJ/Porto Alegre - RS, que julgou improcedente a impugnação do interessado, **concedeu parcial provimento ao recurso**, conforme disposto às fls. 356 à 361, Acórdão 3202-001.199, de 27/05/2014.

Dessa forma, em atendimento ao disposto foram realizados os ajustes, através de novos cálculos, Demonstrativo Resumo das Vinculações Auditadas, anexo, onde **afigura-se demonstrado que** os débitos de Cofins períodos de apuração, 12/2000 à 12/2001, **crédito tributário constituído, mediante lançamento de ofício, processo n.º 11080.005809/2002-71, foram abrangidos pela compensação pretendida.**

Ante o exposto, tendo sido constatada a extinção dos débitos de Cofins, no período questionado, 12/2000 à 12/2001, retorne o presente processo ao Grupo Cobrança para seguimento e providências de sua alçada.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares